

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 852, de 2018.**

**Publicação:** DOU de 24 de setembro de 2018.

**Ementa:** Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 852, de 24 de setembro de 2018, *dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.*

Nos termos da Exposição de Motivos, o objetivo da Medida Provisória é aprimorar e modernizar a gestão do patrimônio imobiliário da União.

O art. 1º da MPV altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para prever que a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, às pessoas consideradas carentes ou de baixa renda deve se limitar a um único imóvel da União.

Neste particular, a MPV propõe, como critério exclusivo para a concessão da isenção, a inscrição no Cadastro Único, principal instrumento do Governo brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da

Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros.

O art. 2º altera o art. 4º da Lei nº 9.497, de 11 de setembro de 1997, para assegurar a regularização fundiária dos moradores que não possuam outro imóvel no Estado de Pernambuco e que comprovem residência na área do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, até 30 de junho de 2018, nos termos estabelecidos na legislação.

O art. 3º da MPV altera os artigos 7º, 13, 16-D, 18, 18-B, 24-A, 31 e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, para

- a) promover a regularização dos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União;
- b) conceder desconto de vinte e cinco por cento nas aquisições à vista de terrenos submetidos ao regime enfiteútico;
- c) permitir a cessão de imóveis a entidades desportivas com dispensa de licitação;
- d) permitir a venda direta de imóveis da União nas hipóteses em que anteriores concorrência ou leilão tenham sido desertos ou fracassados;
- e) permitir a doação de bens da União a:
  - i) sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;
  - ii) beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação; ou
  - iii) instituições filantrópicas, devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social, e organizações religiosas;

- f) autorizar a utilização de áreas de uso comum do povo, mediante cessão de uso, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental.

O art. 4º da MPV altera o disposto nos artigos 14 e 20 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, para determinar que a alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais seja feita por meio de leilão e para autorizar as procuradorias jurídicas dos órgãos da Administração Pública a requererem a suspensão das ações possessórias na hipótese de haver anuência do ente competente para a alienação da área ou do imóvel em litígio.

O art. 5º da MPV altera os artigos 8º, 13, 16, 21, 31-A, 31-B, 31-C e 32-D da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, para disciplinar a transferência de bens da extinta RFFSA ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e à União, bem como para assegurar o direito de preferência de compra aos ocupantes de imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA).

O mesmo art. 5º da MPV extingue o Fundo Contingente (FC) da RFFSA. Os ativos financeiros do FC serão revertidos à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e os recursos obtidos pela venda dos imóveis alienados pelo Fundo serão destinados à Conta da União do Tesouro Nacional.

O art. 6º da MPV altera os artigos 11, 14, 20, 20-A e 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para:

- a) prever a concessão de desconto de vinte e cinco por cento na aquisição à vista de imóveis inscritos em ocupação;

- b) autorizar a União a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos;
- c) viabilizar a rentabilização dos imóveis da União, por intermédio da contratação de terceiros para a prestação de serviços de constituição, estruturação e administração de fundos de investimento;
- d) transferir os imóveis de propriedade do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) à União, os quais passarão a ser administrados pela Secretaria de Patrimônio da União.

O artigo 7º da MPV revoga doze (12) dispositivos legais.

O art. 8º estabelece a vigência da MPV a partir de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

**Rafael Rodrigues Pessoa de Melo Câmara**  
*Consultor Legislativo*